



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 820288/24
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARISETE ROGOWSKI, WALTER PARCIANELLO
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 370/25 - Primeira Câmara

Embargos de Declaração. Correção de Omissão. Pelo conhecimento e provimento dos Embargos de Declaração mantendo-se integralmente o Acórdão Tribunal Pleno, retificando-se tão somente o seu dispositivo.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração interposto por **INSITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**, em face do Acórdão n. 4070/24 – Primeira Câmara em que deferi o registro do Ato de Inativação da servidora **MARISETE ROGOWSKI**.

Em suas razões (peça 38), o embargante sustenta a existência de obscuridade no acórdão embargado, ao argumento de que não houve referência ao Decreto nº 18.345/2024, que revogou o Decreto nº 14.928/2019. Alega que a análise e o registro pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) devem considerar o novo decreto vigente.

Diante disso, requer o provimento do recurso para sanar a omissão relativa à ausência de citação do Decreto nº 18.345/2024 e, por consequência, que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

seja efetuado o registro do ato de concessão do benefício com fundamento no referido decreto.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebi o recurso e determinei seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para a devida atuação, conforme disposto no Despacho nº 2112/24-GCMRMS (peça 40).

Vieram os autos conclusos para análise.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O recurso interposto foi manejado tempestivamente, por parte legítima, detentora de interesse de recorrer, portanto, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade.

Quanto ao Acórdão recorrido, constato que este faz referência à peça 23, na qual consta a edição do novo ato concessório que atualizou o quantitativo dos proventos, reduzindo o valor do benefício de R\$ 3.660,83 para R\$ 3.066,15.

Os Embargos de Declaração, conforme disposto no art. 490 do Regimento Interno, têm por finalidade sanar obscuridade, dúvida, contradição ou omissão em relação a ponto sobre o qual deveria ter havido manifestação expressa do Relator.

No presente caso, a omissão apontada pelo embargante refere-se à ausência de menção expressa ao Decreto nº 18.345/2024 no Acórdão embargado.

Não obstante, conforme anteriormente exposto, o Decreto nº 18.345/2024 foi devidamente referenciado, uma vez que houve menção à peça e ao valor atualizado dos proventos. Contudo, verifico que ocorreu um equívoco formal quanto à ausência de citação expressa do referido decreto. Assim, acolho os embargos de declaração, para promover esta correção e retificar o dispositivo do Acórdão embargado, que passa a ter a seguinte redação:

Pelo exposto, VOTO pelo deferimento do registro do ato de inativação da servidora MARISETE ROGOWSKI, do Instituto de Previdência dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Servidores do Município de Cascavel, ocupante do cargo de auxiliar de enfermagem, conforme Decreto 18.345/2024.

Diante do exposto, com a retificação promovida, resta sanada a omissão apontada, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão embargado.

3. VOTO

Nos termos da fundamentação, com fulcro no artigo 490 do Regimento Interno, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO dos presentes Embargos de Declaração, mantendo-se, em sua integralidade, o Acórdão n. 1861/24, retificando-se tão somente o seu dispositivo, que passa a ter o seguinte teor:

Pelo exposto, VOTO pelo deferimento do registro do ato de inativação da servidora MARISETE ROGOWSKI, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Cascavel, ocupante do cargo de auxiliar de enfermagem, conforme Decreto 18.345/2024.

Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, por unanimidade, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I- CONHECER e dar PROVIMENTO dos presentes Embargos de Declaração, mantendo-se, em sua integralidade, o Acórdão n. 1861/24, retificando-se tão somente o seu dispositivo, que passa a ter o seguinte teor:

Pelo exposto, VOTO pelo deferimento do registro do ato de inativação da servidora MARISETE ROGOWSKI, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Cascavel, ocupante do cargo de auxiliar de enfermagem, conforme Decreto 18.345/2024.

II- após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente